

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 317976/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: **CRYS ANGELICA ULRICH, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 660/20

***Ementa:** Prestação de contas. Transferência voluntária. Termo de Parceria. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas, com restituição parcial de valores e aplicação de multas na forma proposta pela CGM, acrescidas das medidas sancionatórias e ordenatórias incluídas neste Parecer.*

Trata-se de prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, em que o Município de Reserva repassou R\$ 1.848.222,43 ao **Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida**, para execução de objeto consistente em promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Foram incluídos no polo passivo e devidamente citados o Município de Reserva, o ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung (gestão 2005/2012), o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e sua Presidente Crys Angelica Ulrich.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1981/20-CGM (peça 327), a unidade técnica, a partir da análise das defesas a apresentadas pelos Interessados, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas em razão dos seguintes apontamentos: (I) **ausência de documentos** exigidos pela Resolução nº 03/2006; (II) **cobrança de taxa administrativa**; (III) **despesas** com serviços médicos **sem comprovação dos princípios da economicidade** e isonomia; (IV) **terceirização indevida** de serviços de responsabilidade do Município; (V) **impropria contratação de agentes comunitários de saúde** e de combate a endemias, por meio da parceria e (VI) **atraso** na prestação de contas.

Como corolário, sugere a adoção das seguintes medidas:

3.1 **Recolhimento parcial dos recursos** repassados, no valor de **R\$ 197.400,94**, devidamente corrigidos, de **forma solidária**, pelo **INSTITUTO CORPORE**, pela Sra. **CRYS ANGÉLICA ULRICH** e pelo Sr. **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**, em razão do pagamento de **taxas administrativas** sem comprovação, conforme item 2.4 desta Instrução;

3.2. Aplicação de **multa administrativa**, individualmente, a Sra. **Crys Angélica Ulrich** e ao Sr. **Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do **art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão da **ausência de documentos** exigidos pela Resolução nº 3/2006, conforme item 2.1 desta Instrução;

3.3. Aplicação de **multa administrativa**, individualmente, a Sra. **Crys Angélica Ulrich** e ao Sr. **Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do **art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão do **pagamento de taxas administrativas** sem comprovação, conforme item 2.4 desta Instrução;

3.4. Aplicação de **multa administrativa** a Sra. **Crys Angélica Ulrich**, nos termos do **art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão de não ter comprovado a observância aos princípios de economicidade e isonomia na contratação de bens e serviços, conforme item 2.5 desta Instrução;

3.5. Aplicação de **multa administrativa**, ao Sr. **Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do **art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão da **terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município**, conforme item 2.8 desta Instrução;

3.6. Aplicação de **multa administrativa**, ao Sr. **Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do **art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão da **contratação de**

agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, conforme item 2.9 desta Instrução;

*3.7. Aplicação de **multa administrativa**, individualmente, a Sra. **Crys Angélica Ulrich** e ao Sr. **Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do **art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão do **atraso na prestação de contas**, conforme item 2.10 desta Instrução;*

É o relatório.

Em linhas gerais, esta Procuradoria acompanhará as conclusões da laboriosa manifestação da unidade técnica pela irregularidade desta prestação de contas, com restituição parcial de valores e aplicação de multas.

Acrescentamos, contudo, a aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung pela manifesta **violação art. 39 da Constituição do Estado do Paraná**¹.

De igual modo, em relação à infração da Lei nº 11.350/2006 pela contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, consideramos que deve ser aplicada ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC **para cada ato de contratação irregular**, na forma do art. 87, § 2º, da LOTC, totalizando 37 multas, conforme número de profissionais contratados reproduzido em tabela da Instrução nº 1981/20-CGM. Citamos:

¹ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	30
Médico	8
Agente da Dengue	7
Enfermeiro	6
ACD	3
Dentista	2
Fonoaudiólogo	1
Fisioterapeuta	1
Auxiliar de Enfermagem	1
Auxiliar Administrativo	1
Auxiliar de Limpeza	1
TOTAL	61

Também se avalia pertinente, seguindo a decisão prolatada no Acórdão nº 2114/15-S1C no julgamento Termo de Parceria nº 01/2006 celebrado entre o Município de Araruna e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e o Município de Araruna (autos nº 317879/10), que sejam incluídas nestes autos a adoção das seguintes providências ordenatórias:

. Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

. Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

. Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

Por fim, na mesma linha do decidido no transitado em julgado Acórdão nº 5754/14-S1C, quando do julgamento das contas do Termo de Parceria nº 007/2008 celebrado entre o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e o

Município de Tibagi (autos nº 473706/09), **indispensável a expedição de Declaração de Inidoneidade ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung**, nos termos do art. 97 da LOTCE.

De diante do inequívoco cometimento de ato de improbidade administrativa, consistente na inobservância dos preceitos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e artigos 27, inc. II e 39 da Constituição Estadual, além da flagrante violação ao preceito do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, com fundamento no artigo 96 da LOTCE, opina-se de aplicação das sanções administrativas de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, em relação ao **ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung**.

Igual medida se propõe em face da Sra. Crys Angelica Ulrich, com aplicação das sanções previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando-se a sanções administrativas de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a expedição de Declaração de Inidoneidade**.

Por fim, em relação Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, não obstante já foi efetiva a declaração de inidoneidade no processo acima mencionado, com início de registro em 03.05.2018 e prazo de permanência de 5 anos, conforme Informação nº 478/18 e Informação nº 479/18-CMEX (peças 204 e 205 dos autos nº 473706/09); pela forma reiterado com qual agiu referida OSCIP, atuando como mera intermediadora de mão de obra, reitera-se a aplicabilidade das sanções de **proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a expedição de Declaração de Inidoneidade**, consoante preconizam os artigos 96 e 97 da LOTCE.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Instrução nº 1981/20-CGM, opina pela **irregularidade** desta prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2008, com restituição parcial de valores e aplicação de multas na forma sugerida pela unidade técnica, **acrescidas** das demais medidas e sanções arroladas neste Parecer, a saber:

(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung pela manifesta violação art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung para cada um dos 37 atos de contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, conforme art. 87, § 2º, da LOTC;

(3) a aplicação das sanções administrativas de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade do ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(4) a aplicação das sanções administrativas de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(5) a aplicação das sanções administrativas de **proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992**, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade da OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(6) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(7) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; e

(8) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999.

É o parecer.

Curitiba, 1 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas